

A Ilustríssima Senhora Pregoeira do Ministério Público do Estado do Amazonas

Ref.: Pregão Eletrônico nº 94.002/2025 – Recurso interposto pela empresa JF Engenharia e Serviços Especializados LTDA

A empresa **MACRO SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.282.352/0001-66, devidamente habilitada no referido certame, vem apresentar **contrarrrazões ao recurso interposto pela empresa JF ENGENHARIA**, com fundamento no **art. 44, §2º, do Decreto 10.024/2019**, pelas razões a seguir expostas:

1. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E CORREÇÕES EM DILIGÊNCIA

A proposta apresentada pela MACRO SERVIÇOS **passou por diligente análise técnica e foi plenamente corrigida** em atendimento às solicitações da Administração, o que se deu através das seguintes diligências dispostas abaixo de forma cronológica:

- a) Os **valores dos EPIs foram ajustados corretamente**, considerando a quantidade de postos exigida no Termo de Referência, com rateio adequado conforme determinado;
- b) O item **“Tela de proteção para roçagem”**, citado na peça recursal como tendo valor de R\$ 20,00, **foi devidamente corrigido na diligência realizada no dia 22/07/2025, passando a constar o valor de R\$ 120,00 por unidade**, valor que atendesse as exigência técnica;
- c) Todos os **demais insumos e materiais foram atualizados com base em cotações reais de mercado**, conforme registrado nas planilhas finais entregues.

Os ajustes foram acolhidos pelo pregoeiro, que, ao aceitar a proposta reformulada, reconheceu sua plena exequibilidade, uma vez que todos os itens solicitados foram devidamente atendidos. Ressalte-se que o procedimento licitatório trata da contratação de 30 auxiliar de limpeza banheiristas, dos quais 27 também exercem, cumulativamente, a função de roçadores.

Sistema	22/05/2025 às 14:13:02	3.3 - Portanto, pela tabela, o EPIs AUXILIAR DE LIMPEZA BANHEIRISTA deve constar o valor mensal de R\$ 1.372,18, a ser distribuído pelos 30 postos e, portanto, ser incluído nas duas planilhas de postos de trabalho (LIMPEZA-BANHEIRISTA/ORÇADOR e também na SÓ LIMPEZA-BANHEIRISTA), o que representaria a importância de R\$ 45,74. Assim, solicitamos a verificação e avaliação da licitante quanto a esta tabela e o valor do item nas planilhas
---------	------------------------	--

Trata-se, em última análise, de uma atuação regular adotada no curso do julgamento das propostas pelo pregoeiro. Isso ocorre porque é dever da Administração permitir a correção de erros materiais ou mesmo a complementação de omissões nas planilhas de preços, entendimento esse já consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se observa a seguir

“A mera **existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação** antecipada da sua proposta, **devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas**, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.”

Acórdão 370/2020-Plenário – TCU

Portanto, não há que se falar em inexecuibilidade da proposta, uma vez que todas as diligências necessárias para sanar os apontamentos foram devidamente realizadas no curso do procedimento e, posteriormente, ratificadas pelo próprio pregoeiro.

2. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

Não se verifica, em momento algum, qualquer afronta ao edital ou tentativa de burlar as regras do certame por parte da empresa MACRO. Pelo contrário, a conduta da licitante foi pautada **pela estrita observância das disposições editalícias, em especial do item 10.3, que trata da apresentação da planilha de custos**. A empresa apresentou documentação compatível com os valores mínimos necessários à adequada execução dos serviços, demonstrando o pleno atendimento às exigências técnicas e econômicas estabelecidas.

Adicionalmente, a **empresa atendeu de forma célere e precisa à diligência promovida pelo pregoeiro, nos termos do item 9.1.1 do edital, que autoriza a Administração a solicitar esclarecimentos ou correções, desde que não haja alteração no valor global da proposta — condição que foi integralmente respeitada**. Tal atuação demonstra não apenas a boa-fé da empresa, mas também o compromisso com a regularidade do procedimento, sem qualquer prejuízo à lisura ou à transparência da disputa.

Dessa forma, resta evidente que a atuação da empresa MACRO ocorreu dentro dos limites legais e regulamentares, sem qualquer violação aos princípios da isonomia, competitividade ou legalidade. **A proposta apresentada é plenamente exequível, e as medidas adotadas no curso do julgamento foram legítimas e ratificadas pelo próprio pregoeiro, nos exatos termos permitidos pelo edital e pela jurisprudência consolidada dos órgãos de controle**. Não há, portanto, fundamento válido para a desclassificação da proposta ou para qualquer alegação de irregularidade no procedimento.

3. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E BOA-FÉ ADMINISTRATIVA

A tentativa da Recorrente de desclassificar a MACRO baseia-se em documentos **anteriores à diligência final**, desconsiderando que:

- a) A Administração tem o dever de assegurar o interesse público e a proposta mais vantajosa, **não sendo obrigada a desclassificar automaticamente uma empresa que corrigiu os apontamentos dentro do prazo e conforme solicitado;**
- b) A jurisprudência do TCU (inclusive citada no próprio recurso) reconhece que é facultado ao pregoeiro realizar diligências para **esclarecer e confirmar dados relevantes à aceitabilidade da proposta;**

Em síntese, a tentativa da Recorrente de desclassificar a empresa MACRO **é infundada, pois ignora as correções devidamente realizadas após a diligência final**. A Administração tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa, e a jurisprudência do TCU respalda a atuação do pregoeiro ao promover diligências para esclarecer elementos relevantes da proposta, como ocorreu no caso.



4. DA TENTATIVA DE TUMULTUAR O CERTAME E COMPROMETER SUA CELERIDADE

É de se lamentar que a Recorrente utilize o recurso administrativo não para **garantir a legalidade do procedimento**, mas para **tumultuar e atrasar a conclusão de um certame regular**.

Essa conduta:

- a) **Contraria o princípio da celeridade processual**, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;
- b) Representa **violação ao interesse público**, uma vez que impede a imediata contratação de serviços essenciais de limpeza e conservação;
- c) Enquadra-se como tentativa de induzir erro na Administração, o que pode vir a caracterizar **litigância de má-fé** (art. 5º, Lei 14.133/2021) se restar evidenciado que os fatos foram apresentados de forma parcial ou sabidamente superada;

Ademais, a reiterada menção da recorrente a "valores irrisórios", mesmo após estes já terem sido corrigidos por diligência oficial, revela **má-fé argumentativa** e desprezo às decisões da Administração Pública que, até o momento, agiu com legalidade, impessoalidade e transparência.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **não provimento do recurso interposto pela empresa JF Engenharia;**
2. A **manutenção da decisão que declarou habilitada** a empresa MACRO SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, por se encontrar **estritamente em conformidade com as exigências do Edital**, com proposta exequível e vantajosa à Administração Pública.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus, 06 de agosto de 2025.

